TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	247916/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RODRIGO JOSE SANCHEZ, SERASA S.A., WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR	ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDINA MONICA SOBRINHO, EDUARDO CHALFIN, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, LIA CALEGARI DA CUNHA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, RENATA QUIROGA CHATE, SANI CRISTINA GUIMARAES, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3122/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Acórdão que determinou ao DETRAN-PR rescindir o contrato firmado com a Serasa S.A. no âmbito do Credenciamento nº 001/2018 (registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos). Alegações da recorrente acerca da origem da denúncia, ausência de provas, desrespeito à isonomia e que as irregularidades ocorrem com outras empresas. Participação da recorrente em desacordo com o edital e a Resolução nº 807/20 do CONTRAN. Recurso de Revista não se mostra o meio adequado para ampliar o escopo da Denúncia. CGE e MPC pelo não

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FL86

provimento. **Pelo não provimento do recurso**.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista (peça 118) interposto pela SERASA S.A em face do Acórdão nº 338/22 – Tribunal Pleno, que decidiu:

> OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
>
> I- Julgar pela **procedência** desta Denúncia, com **expedição de determinação** ao DETRAN-PR para que rescinda o Contrato nº 208/2019[1], firmado entre Serasa S.A e a autarquia estadual de trânsito, nos termos da fundamentação; e
>
> II- Encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias, além de remessa de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça.

Opostos embargos de declaração em face do referido Acórdão, eles foram conhecidos e rejeitados pelo Acórdão nº 420/23 – Tribunal Pleno, peça 114.

No Recurso de Revista interposto pretende a recorrente a reforma do julgado com a improcedência da denúncia defendendo, em síntese, que:

a) O expediente se originou de denúncia anônima, entendendo o Relator originário que o vício foi suprido pela assunção do Ministério Público de

[1] Conforme informações disponíveis no site do DETRAN-PR, o término da referida avença por decurso de prazo está previsto para a data de 06/05/2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FL86

Contas na condição de denunciante, mostrando-se a decisão pela procedência da denúncia incongruente com o parecer ministerial pela sua improcedência;

b) Inexistências de provas sobre vantagens econômicas obtidas pelo SERASA no credenciamento pelo fato de ter "*aproximação*" com instituições financeiras;

c) Cita outras credenciadas que teriam "*aproximação*" com instituições financeiras;

d) Violação ao princípio da isonomia, pois a SERASA supostamente sofreu um tratamento diferente ao aplicado às demais credenciadas, bem como desrespeito à Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/19) e à livre iniciativa.

A **Coordenadoria de Gestão Estadual** (Instrução nº 305/23, peça 133) entendeu que no recurso não há fundamentação jurídica capaz de alterar, modificar ou extinguir a decisão recorrida, razão pela qual opinou pela improcedência do recurso.

O **Ministério Público de Contas** (Parecer nº 504/23 – 7PC, peça 134), por sua vez, também se manifestou pelo não provimento do recurso, com a manutenção integral do Acórdão nº 338/22 – Tribunal Pleno.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Acórdão recorrido considerou irregular o contrato nº 208/2019 firmado entre o DETRAN-PR e a Serasa S.A. no âmbito do Edital de Credenciamento nº 001/2018, cujo objeto é a prestação de serviço de Registro Eletrônico de Contratos e Financiamento de Veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não obstante figure na nota de rodapé do dispositivo do Acórdão recorrido que o prazo de término do contrato estava previsto para 06/05/2022, como bem observado pelo Ministério Público de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FL86

Contas foi firmado termo aditivo[2] prorrogando a vigência do contrato nos termos estipulados em sua cláusula segunda[3].

Em relação à autuação do feito verifico que há uma impropriedade no procedimento originário pois, de acordo com o art. 1º, inciso XV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], o Ministério Público de Contas formula representação e não denúncia. Todavia, na prática, os trâmites dos procedimentos são semelhantes, visto que são tratados de forma conjunta pelo art. 35 da referida Lei Complementar Estadual.

Em que pese a notícia de fato encaminhada ao Ministério Público de Contas (peça 3) não vir acompanhada de cópia da documentação do noticiante, o órgão ministerial, ao analisar as informações apresentadas, entendeu que o feito demandava a análise por este Tribunal, realizando os encaminhamentos pertinentes (peça 2) que resultaram na autuação deste processo com a inclusão do MPC como "*Denunciante*".

O fato de o Parecer nº 41/22 – 3PC (peça 85) ter opinado pela improcedência da Denúncia não conduz a uma automática decisão nesse sentido, considerando a natureza opinativa da peça e a autonomia do Tribunal de Contas para, no exercício do controle externo, apurar possíveis irregularidades de que tem conhecimento, atribuição esta que independe do interesse do denunciante ou do representante em prosseguir com o processo.

No tocante à inexistência de provas específicas sobre eventuais vantagens que a recorrente poderia auferir, o Acórdão recorrido tratou do tema expressamente, veja-se:

[2] Disponível em: https://www.detran.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-03/2_ta_serasa_sa.pdf

[3] CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO
Fica prorrogada a vigência do Contrato nº 208/2019, por força do contido no Despacho n.º 1402/22, exarado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha no processo nº 775680/21, oriundo do processo nº 817629/19, e sua vigência findar-se-á sobrevindo, isolada ou cumulativamente, qualquer uma das seguintes hipóteses:
a) Revogação da medida cautelar objeto do Despacho nº 1402/22;
b) Na data final eventualmente fixada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
c) Decisão judicial em sentido diverso à continuidade do presente vínculo contratual, na forma pactuada;
d) Em decorrência do exercício poder de autotutela por parte da Administração Pública".

[4] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
XV – decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato e sobre representações feitas pelos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FL86

Por outro lado, verificou-se que a aproximação, mediante contratos de correspondência, entre Serasa S.A e instituições financeiras viola o edital no que diz respeito ao artigo 18, inciso IV, bem como fere o princípio da isonomia. A atuação contígua dessas entidades e o liame de correspondência, como se verá adiante, esbarram em interesses conflitantes, especialmente na seara econômica, além de franquear indevida vantagem de mercado à empresa registradora que compartilha de atividades de correspondência com instituição financeira.

Nos termos da Resolução nº 3954 de 24/02/2011 do Conselho Monetário Nacional - CMN, os contratos de correspondência têm a seguinte natureza jurídica:

(...)

Conforme informado pelo Banco Central do Brasil[5], os correspondentes bancários são empresas contratadas por instituições financeiras para a prestação de serviços de atendimento aos clientes e usuários dessas instituições, cita-se, a exemplo, os correspondentes mais conhecidos: casas lotéricas e o banco postal.

Há, porém, uma série de outros serviços de correspondência previstos na Resolução CMN nº 3954 de 24/02/2011, cabendo no presente caso destacar a "*recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil de concessão da instituição contratante*".

Extrai-se do artigo 8º, inciso V, da referida resolução que os contratos de correspondência têm a faculdade de estabelecer uma ponte entre clientes interessados em operações de crédito e arrendamento mercantil e as instituições financeiras que realizam estas operações, já que permite expressamente a recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil.

[5] Disponível em: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_correspondentes

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FL86

Em que pese o correspondente não possa efetuar cobrança dos usuários por sua iniciativa, aplicando somente as tarifas previstas na tabela da instituição contratante, a recepção de propostas usualmente é acompanhada de comissões e bônus financeiros por parte da instituição financeira, a partir da quantidade de operações realizadas.

Neste sentido há diversas decisões do Conselho Monetário Nacional fixando limites máximos para as referidas comissões. Recentemente, inclusive, foi publicada a Resolução CMN Nº 4935[6], de 29 de julho de 2021, em que se reúnem diversas regras sobre correspondência bancária, uniformizando, também, as já existentes regras[7] de remuneração entre parceiros.

Deste modo, resta inafastável o fato de que o vínculo de correspondência entre registradora e instituição financeira traz vantagens que as credenciadas registradoras sem contratos de correspondência não usufruem, ferindo a isonomia. (grifos no original)

[6] Publicada no DOU de 2/8/2021, Seção 1, p. 23-25, entrará em vigor em fevereiro de 2022.
[7] [...] Art. 15. O contrato de correspondente que incluir as atividades relativas a operações de crédito e de arrendamento mercantil, referidas no art. 12, inciso V, deve prever, com relação a essas atividades:
I - uso de crachá pelos integrantes da equipe do correspondente que prestem atendimento nas operações de que trata o caput, expondo ao cliente ou usuário, de forma visível, a denominação do contratado, o nome da pessoa e seu número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), no caso de o correspondente prestar serviços presencialmente;
II - envio, anexo à documentação encaminhada à instituição contratante para decisão sobre aprovação da operação pleiteada, da identificação do integrante da equipe do correspondente, contendo o nome e o número do CPF, especificando:
a) no caso de operações relativas a bens e serviços fornecidos pelo próprio correspondente, a identificação da pessoa certificada de acordo com as disposições do art. 16, § 2º, responsável pelo atendimento prestado; e
b) nas demais operações, a identificação da pessoa certificada que procedeu ao atendimento do cliente;
III - liberação de recursos pela instituição contratante a favor do beneficiário, no caso de crédito pessoal, ou da empresa fornecedora, nos casos de financiamento ou arrendamento mercantil, podendo ser realizada pelo correspondente por conta e ordem da instituição contratante, desde que, diariamente, o valor total dos pagamentos realizados seja idêntico ao dos recursos recebidos da instituição contratante para tal fim; e
IV - pagamento de remuneração, da seguinte forma:
a) na contratação da operação: pagamento à vista, relativo aos esforços desempenhados na captação do cliente quando da originação da operação; e
b) ao longo da operação: pagamento pro rata temporis ao longo do prazo do contrato, relativo a outros serviços prestados após a originação.
§ 1º Na hipótese de contratação por meio da plataforma eletrônica, para fins de atendimento do inciso II, alínea “b”, do caput, deve ser identificada a pessoa natural responsável pela plataforma eletrônica, de que trata o § 6º do art. 16.
§ 2º Com relação ao disposto no inciso IV, alínea "a", do caput, o valor pago na contratação da operação deve representar:
I - no máximo 6% (seis por cento) do valor de operação de crédito encaminhada, repactuada ou renovada; ou
II - no máximo 3% (três por cento) do valor de operação objeto de portabilidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FL86

Além disso, mais do que eventual vantagem econômica, também restou constatado o descumprimento ao Edital de Credenciamento, que estabeleceu as seguintes vedações para participação:

> Artigo 18. Não poderão atuar como registradoras de contrato junto ao DETRAN-PR, de acordo com o §4º do Artigo 10 da Resolução n.º 689 do CONTRAN, as:
>
> (...)
>
> **IV. pessoas jurídicas que mantenham sociedade ou qualquer outra forma de participação, ou que contrate ou venha a contratar, entidades que exerçam, direta ou indiretamente, as atividades descritas no inciso I neste artigo;**
>
> **V. instituições financeiras ou entidades credoras detentoras da garantia real, como também de quaisquer pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham participação societária nas pessoas jurídicas credenciadas ou qualquer outro tipo de controle, ainda que por meio de seus sócios-proprietários;**
>
> (...)

Importante destacar que tais restrições levaram em conta o teor da Resolução nº 689/2017 do CONTRAN, a qual foi expressamente revogada pela Resolução nº 807/2020 do CONTRAN, que passou a ser o ato normativo mais atual acerca dos procedimentos para o registro de contratos de financiamento com garantia real de veículo nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para anotação no Certificado de Registro de Veículos (CRV) e no Certificado de Licenciamento Anual (CLA).

Se havia alguma dúvida sobre a abrangência das restrições previstas no artigo 18 do Edital de Credenciamento, considerando que deve ser

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FL86

observada a regulamentação do CONTRAN sobre o tema, na atual disposição normativa restou mais bem especificado[8]:

> Art. 14. Não poderão atuar como empresa registradora especializada de contrato junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para garantia da segurança, da transparência e da lisura das operações disciplinadas nesta Resolução:
>
> I - instituições credoras detentoras de garantia real;
>
> II - pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham participação societária ou exerçam controle em instituições credoras, ainda que por meio de seus sócios ou administradores, com atuação em:
>
> a) **sistema de registro e de liquidação financeira de ativos, autorizado pelo BCB;**
>
> b) sistema mantido por entidade autorizada pelo BCB a exercer a atividade de registro de ativos financeiros, de informações sobre as garantias constituídas sobre veículos automotores e de propriedade de veículos automotores objeto de operações de arrendamento mercantil;
>
> III - pessoas jurídicas que:
>
> a) enviem informações, para fins de apontamento, aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;
>
> b) tenham, em posição de controle ou de administração, pessoa física que mantenha vínculo trabalhista, contratual ou qualquer forma de nomeação, indicação ou subordinação imediata ou mediata, remunerada ou não, a qualquer

[8] Disponível em: https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/Resolucao8072020.pdf

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FL86

título, com as pessoas jurídicas descritas nos incisos I e II e na alínea "a" do inciso III;

c) mantenham sociedade ou qualquer outra forma de participação com entidades que exerçam, direta ou indiretamente, as atividades descritas nos incisos I e II e na alínea "a" do inciso III;

d) **contratem ou venham a contratar entidades que exerçam, direta ou indiretamente, as atividades descritas nos incisos I e II e na alínea "a" do inciso III; e**

e) **estabeleçam qualquer outra relação comercial com a instituição credora que possa vir a constituir infração da ordem econômica, conforme previsto no art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência;**

IV - pessoas jurídicas coligadas ou subsidiárias e todas as demais pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham participação societária nas empresas constantes nos incisos I e II e na alínea "a" do inciso III, ainda que por meio de seus sócios-proprietários, cônjuges ou parentes até terceiro grau.

Relembro que foi observado durante a instrução processual que "embora não seja considerada instituição financeira, sua condição de correspondente bancária com vínculo com instituições financeiras permanece, prestando, entre outros, serviços de recepção e encaminhamento de operações de crédito e arrendamento mercantil, conforme se vê da resposta encaminhada pelo Banco Central ao DETRAN/PR (veja-se item 4 de fls. 01/02 – Peça 78), bem como da disposição constante do art. 2º, letra "o", do seu Estatuto Social (fls. 05 – Peça 35) (...) Decorre, assim, que há estreito liame entre os correspondentes bancários e as instituições financeiras, evidenciando a existência de interesse econômico na celebração dos instrumentos de operações de crédito e arrendamento mercantil e, por consequência, dos seus respectivos registros." (Instrução nº 77/21 - 5ICE, peça 84).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FL86

Além disso, de acordo com o ofício do Banco Central juntado à peça 78, **a recorrente também incidiria na vedação trazida no art. 14, II, "a" da Resolução supracitada** pois, quando expressamente questionada pelo Detran-PR se "*1. A Serasa S/A possui autorização do Banco Central para deter ou operar sistema de registro e de liquidação financeira de ativos?*" a resposta do Bacen foi no seguinte sentido:

> A propósito, no tocante à primeira questão, esclarecemos que a Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil (BCB), em sessão realizada em 8 de março de 2017, com base na Circular BCB nº 3.743, de 8 de janeiro de 2015, **autorizou o funcionamento do Sistema de Registro da Serasa, operado pela Serasa S.A. (Serasa), que contempla o registro de operações de crédito com garantias constituídas sobre imóveis**, conforme disposto no Comunicado BCB nº 30.515, de 14 de março de 2017. (peça 78, fl. 1) (destaquei)

Dessa forma, não vejo reparos a serem realizado no Acórdão recorrido sobre o tema.

Sobre o argumento de que outras credenciadas também incidiriam na mesma vedação da recorrente, não é o Recurso de Revista o expediente adequado para noticiar irregularidades que supostamente ocorrem no Edital de Credenciamento nº 001/2018 do DETRAN, pois é inviável a ampliação do objeto da Denúncia neste momento, considerando que a finalidade do Recurso é a reanálise de Acórdão proferido nas hipóteses previstas no art. 484 do Regimento Interno deste Tribunal.

Nada impede, todavia, que a recorrente ou qualquer interessado formule nova denúncia para que sejam apuradas irregularidades que entenderem estar acontecendo naquele credenciamento.

Por fim, também não há o que se falar em tratamento desigual à recorrente ou desrespeito à Lei de Liberdade Econômica, visto que o Tribunal Pleno analisou os fatos trazidos ao seu conhecimento seguindo o procedimento regimental

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FL86

e no regular exercício do controle externo, afora o fato de que a livre iniciativa e liberdade econômica, como didaticamente apontou o Ministério Público de Contas, *"deve ser realizada em consonância com as demais normas do ordenamento jurídico brasileiro, incluindo a que estabelece a vinculação ao Edital de disputa, que, no caso em apreço, foi desrespeitado pela empresa interessada" (fl. 3, peça 134).*

Assim, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pelo não provimento do recurso.

III. VOTO

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se inalterados os Acórdão n^{os} 338/22 e 420/23, ambos do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, negar **provimento** do recurso, mantendo-se inalterados os Acórdãos n^{os} 338/22 e 420/23, ambos do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FL86

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FL86